DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO N° 09/2026
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL DA(S) LICITANTE(S).

Análise do Recurso Hierárquico apresentado pela empresa PACIFIC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 2.163.462/0001-55 (Pessoa Jurídica).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto por PACIFIC CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 2.163.462/0001-55, contra a decisão administrativa proferida em 23 de setembro de 2026, que acolheu os recursos apresentados por VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e determinou a inabilitação da Licitante VMO Construções LTDA no Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria sido identificado balanço patrimonial fraudulento ou falsificado apresentado pela empresa I. FERREIRA; que a Administração estaria mantendo a execução contratual por período excessivo; que haveria possível vínculo familiar entre os responsáveis pelas empresas I. FERREIRA e IAN TRANSPORTES; que os recursos apresentados pela IAN seriam protelatórios; e que seria necessária a anulação do ajuste, a contratação emergencial de nova empresa, a instauração de processo administrativo sancionatório e a remessa dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

O recurso foi protocolado em 7 de outubro de 2026, conforme a identificação constante da própria peça e o registro de protocolo dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da intempestividade do recurso

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso administrativo. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem recursos no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, inclusive contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitante. O § 2º do mesmo artigo disciplina o encaminhamento do recurso à autoridade superior, mas não elimina a necessidade de observância do prazo legal.

Conforme o registro processual constante dos autos, o prazo para impugnação do ato objeto do recurso encerrou-se antes do protocolo realizado pela licitante PACIFIC em 7 de outubro de 2026. Ora, não foi apresentada causa juridicamente idônea de suspensão, interrupção ou restituição do prazo, tampouco há elemento que autorize afastar o marco de intimação ou divulgação do ato administrativo indicado no processo.

Entre os pressupostos objetivos estão a tempestividade e a existência de ato administrativo de natureza decisória. O primeiro pressuposto objetivo citado alude ao respeito ao lapso temporal definido em lei para a apresentação do recurso, sob pena de decadência do direito.

A orientação jurisprudencial igualmente afasta a obrigação de examinar o mérito de recurso administrativo interposto fora do prazo. Em julgamento de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a inexistência de direito à análise do mérito quando o recurso administrativo foi considerado intempestivo segundo as normas de regência. Vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO/Processo SAB0134/2023 -Processo administrativo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização das unidades básicas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santo André – Preliminar de incompetência do juízo afastada - Fundação instituída por entes públicos, estando sujeita, portanto, ao controle financeiro das verbas públicas municipais – Matéria debatida nos autos que envolve o tema "licitação", o que, por si só, afasta a alegação de incompetência do Mm. Juízo da Fazenda Pública local para julgamento do feito - MÉRITO - Pretensão de concessão da ordem para revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo interposto pela Impetrante, bem como se analise o mérito da irresignação, declarando-se a ilegalidade do ato administrativo que validou e homologou a proposta da empresa contratada e co-impetrada – **Recurso administrativo que foi considerado intempestivo em conformidade com as normas de regência - Inexistência de direito de que o recurso fosse analisado no mérito mesmo sendo intempestivo - Hipótese em que não demonstrado de plano o direito líquido e certo - Denegação da segurança que ora se impõe – Reforma da r. sentença – Precedente desta C. Corte – Recurso provido**. (TJ-SP - Apelação: 10025206320248260554 Santo André, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2024) (grifos nossos)

Também se reconhece que o termo inicial não é deslocado pela posterior remessa de esclarecimentos ou documentos, quando a decisão já foi oficialmente divulgada e os autos estavam disponíveis para consulta. No Agravo de Instrumento nº 20740659220248260000, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 03 (três) dias úteis contado da publicação da decisão administrativa. Vejamos:

> "Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – **Pretensão de revisão de ato administrativo que declarou a intempestividade de recurso administrativo em licitação – Indeferimento da tutela antecipada – Insurgência – Desprovimento** - Decisão administrativa publicada em 02/02/2024 no Diário Oficial do Município e Portal Eletrônico - Prazo de três dias úteis que se iniciou em 05/02/2024 e findou em 07/02/2024 – Recurso interposto em 08/02/2024 é intempestivo – O fato de os motivos da desclassificação somente terem sido enviados por e-mail ao autor em 05/02/204, atendendo solicitação da impetrante, não modifica o prazo inicial – Autos estavam

> à disposição para consulta pela parte – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20740659220248260000 Suzano, Relator: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2024) (grifos nossos)

Dessa forma, a manifestação da PACIFIC não supera o juízo de admissibilidade. O fato de a recorrente ter formulado alegações graves ou requerido providências de interesse público não transforma recurso intempestivo em recurso tempestivo, nem autoriza a reabertura indefinida de fase procedimental já encerrada.

2.2. Da ausência de interesse recursal concreto

É sabido que, o exercício do direito de recorrer no âmbito das licitações públicas deve estar associado à existência de interesse recursal juridicamente relevante, caracterizado pela necessidade e pela utilidade da providência administrativa pretendida.

Não basta, para justificar a reforma de uma decisão administrativa, a mera discordância da licitante com o entendimento adotado pelo pregoeiro. É necessário que o recurso apresente fundamentação pertinente e demonstre a possibilidade de obtenção de resultado prático favorável à esfera jurídica da recorrente.

No caso em análise, os elementos constantes dos autos indicam que a recorrente PACIFIC, conforme a classificação registrada e os efeitos concretos da decisão questionada, não se identifica, em princípio, repercussão direta e demonstrada sobre sua posição competitiva ou sobre sua possibilidade de prosseguimento no procedimento licitatório.

Dessa forma, confirmada a inexistência de qualquer repercussão jurídica ou competitiva decorrente da decisão impugnada, eventual alteração do ato administrativo não proporcionaria à Recorrente (PACIFIC) benefício concreto, atual e juridicamente identificável.

O interesse recursal não se confunde com o interesse genérico na observância da legalidade.

Embora todos os atos administrativos estejam sujeitos ao controle de legalidade, a utilização da via recursal pressupõe a demonstração de que a providência requerida apresenta pertinência com a esfera jurídica daquele que recorre.

Assim, a ausência de utilidade prática do provimento pretendido constitui fundamento relevante para o não conhecimento do recurso, desde que devidamente demonstrada a inexistência de benefício potencial à Recorrente (PACIFIC), consideradas as regras do edital, a classificação das propostas e as circunstâncias efetivas do procedimento.

2.3. Da preservação da regularidade e da segurança jurídica do certame

Importante repisar que, a Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica, bem como aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se, também, que o sistema recursal administrativo não deve ser utilizado para promover alterações desprovidas de utilidade jurídica para o recorrente, sem prejuízo do dever da Administração de apurar e corrigir eventuais ilegalidades de que tenha conhecimento.

Observa-se, inclusive, dos pontos abordados na peça recursal, todos sequer coadunam com o quanto posto na decisão vergastada ou que necessariamente tivesse proveito imediato, o que demonstra total falta de interesse recursal da licitante (PACIFIC).

No presente caso, não sendo demonstrado que a decisão recorrida produziu efeito concreto sobre a classificação ou sobre as possibilidades de participação da empresa recorrente (PACIFIC), e inexistindo fundamento que evidencie benefício jurídico decorrente da reforma pretendida, não se justifica o acolhimento do pedido recursal exclusivamente para modificar a situação de outra licitante.

Ressalte-se que, a presente conclusão decorre da análise dos pressupostos do recurso e da ausência de utilidade concreta da providência postulada pela recorrente (PACIFIC), sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela administrativa diante de eventual ilegalidade devidamente identificada, caso necessária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 165, inciso I e § 2º, e 168 da Lei nº 14.133/2021, e nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 09/2026:

a) NÃO CONHEÇO do recurso hierárquico interosto por PACIFIC CONSTRUTORA LTDA., protocolado em 7 de outubro de 2026, por intempestividade, conforme registro processual constante dos autos;

b) NÃO CONHEÇO do recurso hierárquico, por ausência de interesse recursal concreto, diante da falta de demonstração de utilidade prática ou de benefício jurídico decorrente da reforma pretendida, condicionada essa conclusão à confirmação de que a decisão impugnada não repercute direta ou potencialmente na esfera jurídica da Recorrente (PACIFIC).

c) registro, apenas, subsidiariamente e sem conhecimento do mérito recursal, que os fundamentos da decisão administrativa publicada em 23 de setembro de 2026, permanecem suficientes para sustentar a inabilitação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos da motivação acima exposta;

d) determino a ciência da Recorrente (PACIFIC) e das demais licitantes interessadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teodoro Sampaio/BA, 10 de novembro de 2026.

João Paulo Vaz Góes
Prefeito Municipal